DO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o n 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representada por sua Pregoeiro **Kelly Fernanda Gonçalves,** nomeada através da Portaria n.º 1112/2021/GBSES, publicada em 23/12/2021, vem ***DEFERIR* O RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **LABINBRAZ COMERCIAL LTDA,** em face da sua INABILITAÇÃO - ITEM **17,** referente ao Pregão Eletrônico **nº 034/2022/SES/MT**, processo nº **371653/2021** cujo objeto consiste: ***"AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DA PORTARIA 1841 GM/MS/2020, DE 28 DE JULHO DE 2020-QUE AUTORIZA O REPASSE DOS VALORES DE RECURSOS FEDERAIS AOS FUNDOS DE SAÚDE DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL, NO BLOCO DE ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE A SEREM ALOCADOS NO GRUPO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE PARA O FORTALECIMENTO DA VIGILÂNCIA LABORATORIAL NOS LABORATÓRIOS CENTRAIS DE SAÚDE PÚBLICA (LACEN)".***

I.PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

No dia 03/06/2022, na plataforma COMPRASNET, ocorreu a sessão pública de disputa de lances, sendo encerrada após negociações, habilitação/inabilitação em 08.06.2022, restou HABILITADA para o item 17 **a** empresa **BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATORIOS E CORRELATOS.**

Salientamos que a Recorrente fora a primeira classificada para o referido item, no entanto fora INABILITADA, pela equipe técnica, devido ao produto não atender a especificação.

Após abriu-se prazo de 30 minutos para a interposição recursal, sendo aceito por esta Pregoeira que imediatamente abriu o prazo para apresentação das razões e contrarrazões ao recurso, prazo esse que foi cumprido tempestivamente.

II. DAS RAZÕES:

A empresa Recorrente registrou a intenção de recurso com os seguintes motivos: "Os equipamentos cotados não existem no site do fabricante, não atende as litragem, não está incluso o Backup de CO2, não tem isolamento a vácuo, portanto em desacordo com o requerido no edital; Item 2 e 3: os equipamentos com litragem divergente ao solicitado. Também não encontrado no site do fabricante. Todos esses pontos serão expostos claramente nas razões recursais. Requer acolhimento desta intenção". Conforme trechos transcritos abaixo:

> A motivação da desclassificação, contudo, não se justifica, pois se baseia em critérios não estabelecidos em Edital,indo de encontro com o dever de vinculação ao instrumento convocatório e normas cogentes da então Lei deLicitações (Lei Federal 8.666/1993), desconsiderando toda capacidade técnica do equipamento e o melhor preçoofertado pela recorrente.Ato contínuo, foi declarada vencedora para o item 17 do presente certame a licitante BIOPLASMA PRODUTOS

PARALABORATÓRIOS E CORRELATOS LTDA, com proposta no valor astronômico de R$ 593.000,00 – exatos R$457.100,00 de diferença a maior em relação a menor oferta apresentada, situação que claramente expõe emprejuízo o erário diante de motivação insuficiente e inadequada adotada pela autoridade licitante.

RAZÕES DE REFORMA3.1. DA ILEGALIDADE NA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRENTE. VIOLAÇÃO AO INSTRUMENTOCONVOCATÓRIO, AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE E DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES.Inicialmente, importante consignar que a desclassificação da recorrente teve como justificativa o supostodescumprimento de exigências relacionadas ao aparelho ofertado para o item 17 (Equipamento deQuimioluminescência). Todavia, não foi observado o fato de que o modelo de equipamento ofertado – Wiener lab.CLIA 900 – atende integralmente todas as características técnicas estabelecidas no instrumento convocatório.Como requisito do Equipamento de Quimioluminescência (item 17), o Termo de Referência, parte integrante doinstrumento convocatório, prevê as seguintes especificações:“Característica mínimas do equipamento:Equipamento totalmente automatizados de metodologia QUIMIOLUMISCENCIA OU ELETROQUIMIOLUMINESCENCIAque possibilite interfaceamento com sistema de informação, instalado no laboratório com as seguintescaracterísticas:Acesso randômico de amostras e processamento multiparametrico com velocidade de no mínimo 100 teste/horasque trabalhe com tubos primário, secundários, cubetes e microcubetes.Tecla Start (execução de teste de urgência).Entregar os kits acompanhados de calibradores, controles e demais suplementos e soluções necessárias para arealização dos testes e manutenção (limpeza) do equipamento.O equipamento deverá ter registro na ANVISA, apresentar a declaração do fabricante comprovando que oequipamento é novo e que está em linha de produção.A empresa vencedora deverá fornecer sem ônus para a SES, todos os acessórios para pleno funcionamento doequipamento e treinamento dos servidores para utilização do mesmo. A empresa deverá disponibilizar umprograma de manutenção preventiva e manutenção corretiva com atendimento a chamados em no máximo 12horas no local.”Ocorre, todavia, que a desclassificação da proposta ofertada pela recorrente deu-se em razão dos seguintespontos:“A empresa LABINBRAZ COMERCIALLTDA, não atende ao descritivo, pois o equipamento possui um número deposições inferior ao necessário, não é compatível para interfaceamento com o sistema usado neste laboratório,bem como não possuir linguagem em português, não localizamos o registro da ANVISA para os reagentesutilizados, principalmente para os exames mais usados neste laboratório.”Com efeito, o modelo de equipamento ofertado (Wiener lab. CLIA 900) atende integralmente todas as disposiçõesestabelecidas em Edital, o que é facilmente extraído do folder demonstrativo apresentado, bem como da própriamotivação constante do ato decisório, que não condiz com as exigências editalícias, assim como as informaçõescontidas na proposta da recorrente e Termo de Referência.De per si, a autoridade licitante ao afirmar que o modelo de equipamento ofertado pela recorrente possui númerode posições supostamente menor que o necessário, há que se ressaltar o fato de que o ato decisório não indica onumerário exigido, nem mesmo dispositivo do instrumento convocatório capaz de embasar a decisão, sendo certoque inexiste exigência no edital e anexos quanto a referida especificação ao atendimento da Administração Pública.Ademais, o equipamento ofertado pela recorrente conta com ampla possibilidade de interfaceamento, com todos ossistemas de informação laboratorial – tal assertiva consta, inclusive, expressa em proposta e folder demonstrativo– não havendo, uma vez mais, referência no Edital do sistema utilizado no laboratório a impossibilitar a análiseobjetiva nesse sentido.

Causa estranheza, ainda, a afirmação de que o equipamento apresentado pela recorrente não possui linguagem emportuguês, pois, diversamente do quanto afirmado, o aparelho conta com 100% de linguagem em português,espanhol e inglês, a ser ajustada conforme necessidade operacional.Não obstante, importante registrar que não há exigência no Edital e anexos acerca da apresentação de registrosjunto a ANVISA dos reagentes utilizados, principalmente os mais usados no laboratório, ou qualquer referênciaeditalícia nesse sentido. O instrumento convocatório exige, contudo, o registro perante a autoridade

sanitária doequipamento ofertado, o que foi cumprido pela recorrente, assim como todas as demais exigências estabelecidaspara o item 17, conforme se comprova no conjunto documental fornecido.Dessa forma, verifica-se o cumprimento integral pela recorrente em relação ao equipamento ofertado para o item17, cujo aparelho (Wiener lab. CLIA 900) conta com todas as especificações estabelecidas no Termo de Referência,contrariamente ao exposto pela autoridade licitante no ato decisório, que a desclassificou por razões insubsistentesque não se coadunam com a realidade dos fatos.A decisão desclassificatória exarada com base no suposto descumprimento de exigências que não foramestabelecidas no Edital e seus anexos, além de manifestamente ilegal, contrapõe o princípio da vinculação aoinstrumento convocatório, assim como o inciso I do § 1º do artigo 3º da então Lei de Licitações, que conta com aseguinte redação:"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção daproposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e seráprocessada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, damoralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório,do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.§ 1o É vedado aos agentes públicos:I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjamou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferênciasou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes OU DE QUALQUER OUTRACIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO, ressalvado odisposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;" (Sem destaques nooriginal).A respeito do princípio da vinculação ao edital, HELY LOPES MEIRELLES leciona:"Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e nodecorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documento epropostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termostanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)."[1]No mesmo sentido, MARÇAL JUSTEN FILHO assim disciplina:"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seustermos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação daAdministração ao edital, seja quanto a regras de fundo seja quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo,o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que adesconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidadedestes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de serda licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, aisonomia."[2]Sobre o tema, faz-se importante colacionar os seguintes precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU):"É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regraseditalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem serdesclassificadas."[3]***"Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradasnecessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, emrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe deaplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado."[4]Vale indicar, ainda, o Acórdão exarado pela Colenda 3ª Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ªREGIÃO, no sentido de que a ausência de previsão editalícia acerca de determinado requisito impede a inabilitaçãodo licitante, cujo entendimento, mutatis mutandis, alcança, por evidente, o presente caso concreto, in verbis:"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE CANDIDATO. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. 1. O editalconstitui a lei que rege o certame; em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não pode aAdministração impor exigência estranha às regras que foram por ela própria delineadas. 2. A ausência de previsãoexpressa no edital acerca da necessidade de

comprovação da atuação em área específica impede a inabilitação decandidato com base em tal fundamento.” (TRF-4 - Apelação/Reexame Necessário: 5001252-78.2013.4.04.7200 SC5001252- 78.2013.4.04.7200).Resta evidenciado, portanto, o equívoco cometido pela autoridade licitante quando da leitura e interpretação dasdisposições editalícias com o cotejo da documentação atinente à proposta da recorrente, levando à sua ilegaldesclassificação, razão pela qual, de pronto, a decisão merece ser imediatamente revista em grau recursal ereconstituído o status quo ante do certame.

3.2. DA ILEGALIDADE NA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRENTE. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE EINADEQUADA.No caso concreto, a recorrente apresentou sua proposta de forma válida, suficiente e eficaz, devidamentedetalhada, contendo todas as informações pertinentes ao objeto, com o total atendimento das especificaçõesexigidas no Termo de Referência.Contudo, este fato não foi analisado pela autoridade licitante, optando por adotar razões infundadas, incorrendoem latente descumprimento dos princípios de julgamento objetivo e formalismo moderado, assim como avinculação ao instrumento convocatório, impessoalidade, economicidade e sobretudo, a legalidade, ao passo que arecorrente foi desclassificada sob a justificativa genérica sem qualquer amparo jurídico.Isto é, o motivo alegado para a desclassificação inexiste, sendo necessária a reforma da decisão medianteanulação do ato de exclusão da proposta da recorrente, com a sua consequente reclassificação e retomada docertame.Como se sabe, o motivo é pressuposto de fato que autoriza ou exige a prática do ato. Desse modo, se o motivoalegado pelo agente que praticou o ato for inexistente, incorreto ou incoerente, o ato será inválido. É imperioso,portanto, de acordo com a teoria dos motivos determinantes, existir pertinência entre o motivo do atoadministrativo e o contexto fático que o determinou, sob pena de grave vício, acarretando a invalidade do ato.Sobre tal teoria, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO disciplina:“De acordo com esta teoria, os motivos que determinaram a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram desuporte à sua decisão, integram a validade do ato. Sendo assim, a invocação de ‘motivos de fato’ falsos,inexistentes ou incorretamente qualificados vicia o ato mesmo quando, conforme já se disse, a lei não hajaestabelecido, antecipadamente, os motivos que ensejariam a prática do ato. Uma vez enunciados pelo agente osmotivos em que se calçou, ainda quando a lei não haja expressamente imposto a obrigação de enunciá-los, o atosó será válido se estes realmente ocorreram e o justificavam.”[5]JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, por sua vez, leciona:“Desenvolvida no Direito francês, a teoria dos motivos determinantes baseia-se no princípio de que o motivo do atoadministrativo deve sempre guardar compatibilidade com a situação de fato que gerou a manifestação de vontade.E não se afigura estranho que se chegue a essa conclusão: se o motivo se conceitua como a própria situação defato que impele a vontade do administrador, a inexistência dessa situação provoca a invalidação do ato.”[6]A proposta ofertada e documentação apresentada pela recorrente é plenamente adequada e encontra-se emconsonância com o edital, bem como se mostra apta a concretização do interesse público que motivaram ainstauração da licitação. A autoridade licitante não poderia, como fez, ter desclassificado proposta sem apresentarmotivação plausível para tanto, incorrendo, inclusive, em afronta aos artigos 20 e 21 da Lei de Introdução àsNormas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), que assim disciplina:“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicosabstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação deato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.”"Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato,contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicase administrativas.Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condiçõespara que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não sepodendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das

peculiaridades do caso, sejam anormaisou excessivos.”Conforme se verifica, a Administração Pública não pode decidir com base em valores jurídicos abstratos, sem aconsideração das consequências práticas da decisão adotada. Em outras palavras, são vedadas motivaçõesdecisórias sem prévia análise de fatos e, principalmente, dos impactos gerados por esta.Seria necessário a exposição minuciosa do nexo-causal lógico entre a imputação apontada pela autoridade licitantepara refutar a proposta da recorrente, bem como os fatos em sede de averiguação, conforme os ensinamentos deCELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO:“Não se confunde o motivo do ato administrativo com a motivação feita pela autoridade administrativa. Amotivação integra a formalização do ato, sendo um requisito formalístico dele [...]. É a exposição dos motivos, afundamentação na qual são enunciados (a) a regra de Direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estriboupara decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatosocorridos e o ato praticado.” [7]A motivação do ato administrativo é requisito essencial para que este cumpra o seu papel finalístico, qual seja - nocaso da decisão exarada pela autoridade licitante - dar a correta exposição à recorrente de todos os motivosválidos considerados para a desclassificação de sua proposta que não atendem ao Edital, oportunizando, assim, opleno gozo das garantias da isonomia.A desclassificação da recorrente, contudo, reputa-se claramente ilícita na medida em que não é orientada pelabusca da proposta mais vantajosa, mas por prejudicar a ampla competitividade objetivada com o certame, diantede interpretação equivocada de exigências contidas no Edital, além de não demonstrar de forma clara e objetiva a DA ILEGALIDADE NA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRENTE. NÃO REALIZAÇÃO DEDILIGÊNCIA. EXPOSIÇÃO DO ERÁRIO EM PREJUÍZO.De outra perspectiva, importante ainda para o caso o enunciado do artigo 43, § 3º da Lei nº 8.666/1993, o qual secolaciona:“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligênciadestinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ouinformação que deveria constar originariamente da proposta”.Verifica-se que o dispositivo legal mencionado não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, massim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada, o que seconstata no presente caso, ante a enorme economia constatada na proposta desta recorrente quando comparadaàquela apresentada pela recorrida, pois a Administração, caso mantido o resultado da licitação, arcará com prejuízono importe de R$ 457.100,00, que corresponde a diferença da menor oferta apresentada (R$ 135.900,00) emrelação a proposta da arrematante (R$ 593.000,00), não podendo este fato ser ignorado.Insta salientar que a competência discricionária outorgada legalmente para a promoção de diligência por parte daAdministração, sobretudo, de licitante com proposta comercial indiscutivelmente e expressivamente maisvantajosa, deve ser cautelosamente sopesada pela Administração. Nesse sentido, MARÇAL JUSTEN FILHO assimdisciplina:“Por outro lado, a economicidade delimita a margem de liberdade atribuída ao agente administrativo. Ele não estáautorizado a adotar qualquer escolha, dentre aquelas teoricamente possíveis. Deverá verificar, em face do casoconcreto, aquela que se afigure como a mais vantajosa, sob o ponto de vista das vantagens econômicas.” [8]Evidentemente, a proposta mais vantajosa à Administração Pública impõe que o menor preço seja contratado.Portanto, corrobora a necessidade de diligência pela Administração Pública para complementação da instrução,para fins de que o menor preço seja o efetivamente contratado, havendo, inclusive, previsão no Edital nessesentido[9].O ato decisório que desclassificou a recorrente encontra-se eivado de vício de ilegalidade, visto que ignorou osprincípios da economicidade e da obtenção da proposta mais vantajosa aos cofres públicos, além do princípio davinculação ao ato convocatório, sem que, em contrapartida, a Administração tenha diligenciado para verificar – defato – a conformidade da melhor proposta apresentada com os termos estabelecidos no Edital.3.4. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS OBJETIVAS DO EDITAL PELA RECORRIDA.O instrumento convocatório apresentou, entre as condições gerais para contratação, a seguinte exigência para oequipamento exigido no item 17 do Termo de Referência:“O equipamento deverá ter registro

> na ANVISA, ***APRESENTAR A DECLARAÇÃO DO FABRICANTE COMPROVANDOQUE O EQUIPAMENTO É NOVO E QUE ESTÁ EM LINHA DE PRODUÇÃO***." Sem destaques no original.A recorrida BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS E CORRELATOS LTDA, ofertou o equipamento de modeloARCHITECT i1000 para o mesmo item licitado. Ocorre, contudo, que o aparelho ofertado não se encontra mais emlinha de produção pela fabricante "abbott" há mais de 03 anos, vez que fora descontinuado e substituído pelomodelo "Alinity i".Ademais, uma vez compulsados os documentos apresentados pela recorrida, inexiste qualquer DECLARAÇÃO dafabricante ou comprovação apta da exigência prevista para o objeto descrito no item 17 do Termo de Referência deque o equipamento se encontra em linha de produção. Isto é, a recorrida se furtou de apresentar documento válidoe eficaz inerente ao objeto e previamente exigido dos licitantes.Dessa forma, a Administração corre o risco de contratar aparelho possivelmente remanufaturado e usado além dolimite tolerável, diante da AUSÊNCIA de declaração do fabricante, conforme estabelecido em Edital, capaz decomprovar que o equipamento ofertado pela recorrida encontra-se em linha de produção.Assim, diante da ausência de DECLARAÇÃO do fabricante comprovando que o equipamento é novo e está em plenalinha de fabricação, a desclassificação da recorrida consiste medida de observância obrigatória, nos termos doartigo 48, inciso I da Lei de Licitações e item 8.2.3 do Edital de Licitação, que assim estabelecem, respectivamente:"Art. 48. Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;"***"8.2.3 A não desclassificação da proposta não impede o seu julgamento definitivo em sentido contrário, levado aefeito na fase de aceitação."Do contrário, o dever de vinculação ao instrumento convocatório encontra-se descumprido sob duas perspectivas –a uma, pela desclassificação de proposta indiscutivelmente mais vantajosa e condizente com as disposições doedital; e, a duas, pela classificação de proposta de preços desacompanhada de documentação pertinente, emdesconformidade com as exigências editalícias. (..)

III-DAS CONTRARRAZÕES

Instada a se manifestar sobre as alegações levantadas pela empresa Recorrente, e tendo tomado conhecimento do inteiro teor das mesmas, a Recorrida protocolou as suas contrarrazões, que sinteticamente aduzem o seguinte:

> Em face dos fatos alegados no recurso apresentado pela empresa LABINBRAZ COMERCIAL LTDA., em resposta aoresultado da licitação, a qual declarou a BIOPLASMA como vencedora, com base nos dados a seguir:A Recorrente, inconformada com o resultado do certame, o qual a Bioplasma sagrou-se vencedora, impetrararecurso como forma exclusiva de procrastinar o andamento do processo, visto que, suas alegações são infundadas,conforme passaremos a discorrer.Certo que, a empresa BIOPLASMA atendeu plenamente às regras editalícias, tanto que, foi corretamente declaradavencedora. Os documentos acostados comprovam a capacidade de atendimento, qualidade e submissão às regraseditalícias.Colocada apenas em 2º lugar, a Recorrente busca a reforma da escorreita decisão apenas para ter o caminho livrepara ser declarada vencedora. Ao erário, é sabida a importância em contratar empresa com melhor proposta depreços, que contemple os requisitos do edital, exatamente o que ocorreu com a Recorrida, corretamente declaradavencedora, pois, sua proposta contempla melhor preço e os produtos/equipamentos ofertados seguem os ditamesimpostos.A Recorrente foi desclassificada por não atender ao descritivo, pois o equipamento ofertado possui um número deposições inferior ao necessário, não sendo compatível para interfaceamento com o sistema usado pelo

laboratório,assim como não possui linguagem em português, além de não ter sido localizado o registro da ANVISA para osreagentes utilizados, especialmente para os exames mais usados no laboratório.A desclassificação, ocorrida de forma correta, deve ser mantida, visto que, o edital é formulado conformenecessidade do órgão e esta deve ser atendida plenamente pela proposta apresentada, situação que não correucom a proposta da Recorrente, a qual, inclusive, pelo descumprimento do edital, justifica apresentar um valorinferior àquele ofertado pela Recorrida, que, ao contrário, ofertou equipamento capaz de atender de forma corretaa demanda licitada, assim como apresentou todos os registros e demais documentos exigidos.Ao contrário do que afirma a Recorrente, o equipamento ofertado pela Recorrida se encontra em plena linha deprodução, sendo um equipamento atual. O modelo Alinity, citado como substituto ao equipamento ofertado, éapenas uma plataforma nova, desenvolvida pelo mesmo fabricante, como meio de acompanhar a evolução domercado. Caso houvesse dúvida, vez que, o edital NÃO solicita carta de linha de produção, tal situação poderia ter sidoresolvida por meio de simples diligência, o que não correu porque não restou dúvida a ser sanada.Facilmente, se nota o desespero da Recorrente para alterar o resultado do certame, pois, o embasamento oferecidoem recurso não deve prosperar, pois, não coaduna com a realidade processual.A Recorrente, unicamente por desespero, busca macular o processo. Deste modo, não há o que se falar emdesclassificação da empresa que apresentou melhor proposta de preços, cumpriu todo o rito exigido.Diante de todo o exposto, deve-se desconsiderar o recurso da Recorrente, prosseguindo com o processo.2. DO DIREITOO princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº8.666/1993, que rege o procedimento licitatório, vejamos:“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção daproposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e seráprocessada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, damoralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório,do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência docertame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade eprobidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatostermos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculaçãodurante toda a execução do contrato.A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, deforma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamaispoderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípiosarrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplosde princípios adstritos diretamente àquele.O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que ascláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresasparticipantes.É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também seráimpossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre osparticipantes.O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradoresrealizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar odirecionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com oprincípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade,impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo dosubjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora” (CelsoAntônio, 1998, p. 338).Todos os princípios norteadores do direito, previstos em nossa Carta Maior

em seu artigo nº 37, foramdevidamente respeitados, assim como os requisitos legais elencados na Lei de Licitações nº 8666/93 e demaislegislações pertinentes ao tema, não tendo vício a ser extirpado.É latente que a própria legislação indica o caminho a ser percorrido de maneira a garantir a competitividade,qualidade e segurança ao processo licitatório, permitindo que haja compatibilidade de especificações técnicas, e dedesempenho e economicidade, o que torna clarividente que a BIOPLASMA atendeu plenamente o ato convocatório,sendo tal situação negativa, a mesma seria desclassificada de imediato.

IV-DAS ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRRAZÕES

Preliminarmente, vale esclarecer que a Unidade técnica desta Secretaria havia inabilitado a recorrente com os seguintes argumentos: *"A empresa LABINBRAZ COMERCIAL LTDA, não atende ao descritivo, pois o equipamento possui um número de posições inferior ao necessário, não é compatível para interfaceamento com o sistema usado neste laboratório, bem como não possuir linguagem em português, não localizamos o registro da ANVISA para os reagentes utilizados, principalmente para os exames mais usados neste laboratório."*

Assim, considerando que as fundamentações são estritamente técnica retornamos a mesma, para analise que se manifestou conforme trecho transcrito: *Após reanálise dos documentos apresentados, entendemos que o equipamento ofertado pela empresa LABINBRAZ atende ao solicitado por esta unidade.Desta forma, solicitamos a inclusão do mesmo no processo.*

Conforme pode-se verificar nas razões da recorrente e analisando os documentos apresentados juntamente com a proposta não há razões para inabilitação da mesma.

Dessa forma a licitante cumpriu as exigências editalicias, **p**elo exposto**, julgo** procedente o presente recurso, **bem como reformo a minha decisão,** quanto a INABILITAÇÃO da empresa **LABINBRAZ COMERCIAL LTDA,** dando continuidade aos procedimentos do processo licitatório do pregão eletrônico.

Cuiabá-MT, 26 de julho de 2022.

Kelly Fernanda Gonçalves
Pregoeiro Oficial/SES/MT
(Original assinado nos autos)

Cuiabá-MT, 28 de junho de 2022.

PREGÃO ELETRONICO Nº 034/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 371653/2021

LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA DE MATO GROSSO - LACEN/MT, unidade desconcentrada da **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES/MT**, localizada na Rua Santiago, nº 70, bairro Jardim das Américas, CEP 78.060-628, na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, neste ato representado pela Diretora Sra. Dra. Elaine Cristina de Oliveira, brasileira, portadora do RG n.° 10570438 SJ/MT, inscrita no CPF sob o n.° 801.181.781-72, vem **MANIFESTAR**, no tocante aos documentos apresentados referente ao Pregão Eletrônico nº 034/2022, conforme a seguir:

I – BREVE RELATÓRIO DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **LABINBRAZ COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 73.008.682/0001-52, em face de ato decisório praticado no certame, alegando em tese, que ilegalmente desclassificou a recorrente para o item 17, como erroneamente, classificou e declarou vencedora a licitante **BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS E CORRELATOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 04.086.552/0001-15.

Sustenta a recorrente em suas razões recursais, que ofertou proposta suficiente, válida e eficaz para o item 17 (Equipamento de Quimioluminescência), porém restou sumariamente desclassificada sob o fundamento: *"Recusa de proposta. Fornecedor: LABINBRAZ COMERCIAL LTDA, CNPJ/CPF 73.008.682/0001-52, pelo melhor lance de R$ 135.900,00. Motivo: não atende ao descritivo, pois o equipamento possui um número de posições inferior ao necessário, não é compatível para interfaceamento com o sistema usado neste laboratório, bem como não possuir linguagem em português, não localizamos o registro da ANVISA para os reagentes utilizados, principalmente para os exames mais usados neste laboratório."*

Nesse sentido, asseverou que a motivação da desclassificação não se justifica, pois se baseia em critérios não estabelecidos em Edital, indo de encontro com o dever de vinculação

ao instrumento convocatório e normas cogentes da então Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/1993), desconsiderando toda capacidade técnica do equipamento e o melhor preço ofertado pela recorrente.

Aduz que a empresa recorrida, ora vencedora para o item 17, com proposta no valor astronômico de R$ 593.000,00 – exatos R$ 457.100,00 de diferença a maior em relação a menor oferta apresentada, situação que claramente expõe em prejuízo o erário diante de motivação insuficiente e inadequada adotada pela autoridade licitante, bem como alega que a recorrida não atendeu ao Edital, haja vista não ter apresentado declaração do fabricante, comprovando que o equipamento é novo e que está em linha de produção, conforme exigido.

Em sede de contrarrazões a empresa **BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS E CORRELATOS**, ora recorrida, inscrita no CNPJ sob nº 04.086.552/0001-15, destacou que a empresa, ora recorrente, foi desclassificada por não atender ao descritivo, pois o equipamento ofertado possui um número de posições inferior ao necessário, não sendo compatível para interfaceamento com o sistema usado pelo laboratório, assim como não possui linguagem em português, além de não ter sido localizado o registro ANVISA para os reagentes utilizados, especialmente para os exames mais usados no laboratório.

Argumentou que, ao contrário do que afirma a empresa LABINBRAZ, o equipamento ofertado se encontra em plena linha de produção, sendo um equipamento atual, e que o modelo Alinity, citado como substituto ao equipamento ofertado, é apenas uma plataforma nova, desenvolvida pelo mesmo fabricante, como meio de acompanhar a evolução do mercado, no mais, asseverou que os documentos acostados comprovam a capacidade de atendimento, qualidade e submissão as regras editalícias.

É, em síntese, o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre salientar, que o Decreto nº 10.024/19, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, estabelece em seu art. 2º que a licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade

administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

A espécie em questão, se trata de Pregão Eletrônico, tipo menor preço, para a escolha da proposta mais vantajosa para *"aquisição de Equipamentos da Portaria 1841 GM/MS/2020, DE 28 DE JULHO DE 2020 - que autoriza o repasse dos valores de recursos federais aos Fundos de Saúde dos Estados e do Distrito Federal, no Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde a serem alocados no Grupo de Vigilância em Saúde para o fortalecimento da Vigilância Laboratorial nos Laboratórios Centrais de Saúde Pública (LACEN)"*, conforme especificações, detalhamentos e condições constantes neste Edital e seus anexos.

No caso em comento, a empresa recorrente consigna que não foi observado o fato de que o modelo de equipamento ofertado – Wiener lab. CLIA 900 – atende integralmente todas as características técnicas estabelecidas no instrumento convocatório, pois conta com ampla possibilidade de interfaceamento, com todos os sistemas de informação laboratorial – expressa em proposta e folder demonstrativo, que o aparelho conta com 100% de linguagem em português, espanhol e inglês, a ser ajustada conforme necessidade operacional.

No mais, aduz que não há exigência no Edital e anexos acerca da apresentação de registros junto a ANVISA dos reagentes utilizados, principalmente os mais usados no laboratório, menciona que o instrumento convocatório exige, o registro perante a autoridade sanitária do equipamento ofertado, o que, em tese, foi cumprido pela recorrente.

Com efeito, referente ao item 17, objeto da discussão, consta do Edital, Anexo I, Termo de Referência com a descrição – com as características mínimas:

- *Equipamento totalmente automatizados de metodologia QUIMIOLUMISCENCIA OU ELETROQUIMIOLUMINESCENCIA que possibilite interfaceamento com sistema de informação, instalado no laboratório com as seguintes características:*
- *Acesso randômico de amostras e processamento multiparametrico com velocidade de no mínimo 100 teste/horas que trabalhe com tubos primário, secundários, cubetes e microcubetes;*
- *Tecla Start (execução de teste de urgência);*

- *Entregar os kits acompanhados de calibradores, controles e demais suplementos e soluções necessárias para a realização dos testes e manutenção (limpeza) do equipamento;*
- *O equipamento deverá ter registro na ANVISA, apresentar a declaração do fabricante comprovando que o equipamento é novo e que está em linha de produção;*
- *A empresa vencedora deverá fornecer sem ônus para a SES, todos os acessórios para pleno funcionamento do equipamento e treinamento dos servidores para utilização do mesmo. A empresa deverá disponibilizar um programa de manutenção preventiva e manutenção corretiva com atendimento a chamados em no máximo 12 horas no local.*

Logo, com essas considerações, a empresa recorrente argumenta que o ato decisório que desclassificou a mesma encontra-se eivado de vício de ilegalidade, sem de fato ter a Administração diligenciado para verificar a conformidade da melhor proposta apresentada nos termos do Edital, isso porque a empresa recorrida oferta equipamento de modelo ARCHITECT i1000, contudo o aparelho não se encontra mais em linha de produção pela fabricante "Abbott" há mais de 03 anos, vez que fora descontinuado e substituído pelo modelo "Alinity i".

Ademais, discorre que compulsando os documentos apresentados pela empresa BIOPLASMA, inexiste qualquer declaração do fabricante ou comprovação de que o equipamento se encontra em linha de produção, nesse sentido requer a desclassificação da recorrida.

A empresa recorrida, por sua vez declara que atendeu plenamente as regras do edital, que o equipamento ofertado se encontra em plena linha de produção, que o modelo Alinity, é apenas uma plataforma nova, desenvolvida pelo mesmo fabricante.

No que se refere aos documentos, consta da proposta de preços apresentada pela empresa LABINBRAZ, no tocante ao item 17, objeto da discussão:

> *"Característica mínimas do equipamento: Equipamento totalmente automatizados de metodologia QUIMIOLUMISCENCIA que possibilita interfaceamento com sistema de informação, instalado no laboratório com as seguintes características: Acesso randômico de amostras e processamento multiparametrico com velocidade de 180 teste/horas que trabalhe com tubos primário, secundários, cubetes e microcubetes. Tecla Start (execução de teste de urgência). Entregarwmoa os kits*

acompanhados de calibradores, controles e demais suplementos e soluções necessárias para a realização dos testes e manutenção (limpeza) do equipamento. O equipamento possui registro na ANVISA, declaração do fabricante comprovando que o equipamento é novo e que está em linha de produção. Forneceremos sem ônus para a SES, todos os acessórios para pleno funcionamento do equipamento e treinamento dos servidores para utilização do mesmo. Disponibilizaremos um programa de manutenção preventiva e manutenção corretiva com atendimento a chamados em no máximo 12 horas no local."

Por sua vez, a empresa BIOPLASMA, ora recorrida apresenta a proposta, nos seguintes termos:

"BD BACTEC MGIT 960 MYCOBACTERIAL DETECTION 490.000,00 490.000,00 SYSTEM M/ BD Registro M.S.: 10033430594 EQUIPAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E ANTIBIOGRAMA PARA MICOBACTÉRIAS Isolamento primário de micobactérias a partir de amostras clínicas pulmonares e extra-pulmonares (exceto sangue) e teste de sensibilidade a antibióticos de 1ª e 2ª linha para Mycobacterium tuberculosis, com 960 posições. 440107 - 01 - Bactec MGIT 960 STARTER KIT 445941 - 01 - AST STARTER KIT 420004 - 01 - Nobreak Bactec Procedência: E.U.A Marca: BD Fabricante: BD"

Cumpre ressaltar, que o artigo 45, da Lei nº 8.666/1993, dispõe que na licitação, o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Ademais, no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital, não podendo a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

"Se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender as exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes dos licitantes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim, sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor" (art. 4º, XVI, da Lei nº 10.520/2002).

Nesse contexto, as propostas devem estar em total sintonia com os requisitos do Edital, bem como deve ser analisado todos os documentos comprobatórios juntados, logo, importa dizer, que deve ser observado, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos se dá com base em critérios indicados no ato convocatório.

Nessa senda, manifestamos que as propostas apresentadas no certame sejam pautadas em todos os princípios que regem o direito administrativo e licitações, salvo melhor juízo, senão vejamos: princípio constitucional da isonomia, princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

III – CONCLUSÃO

A luz desses fundamentos, sendo esta as informações até o momento disponibilizadas a esta Diretoria remetemos a presente manifestação para prosseguimento nos tramites legais.

Elaine Cristina de Oliveira
Diretora do Laboratório Central de Saúde Pública
LACEN-MT/SES

Rua Santiago, n.º 70, Jardim das Américas, Cuiabá – MT, CEP: 78060-628
Fones: (65) 3624-6095/ (65) 3623-6404
E-mail: lacenmt@ses.mt.gov.br

Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação

Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br>

pregão 034.2022

Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br> 21 de julho de 2022 09:43
Para: Diretoria LACEN <dirlacen@ses.mt.gov.br>, GBAVS Gabinete da Secretaria Adjunta de Atenção e Vigilância em Saúde <gbavs@ses.mt.gov.br>

Solicitamos a reanálise do item 17, pois a análise enviada não informa se o produto atende ou não atende as especificações desejadas. Apenas cita as razões, contrarrazões e como deve ser julgamento da proposta, o que esta Pregoeira já tem ciência, precisamos da manifestação da area técnica quanto as fundamentações apresentada tanto pela recorrente quanto pela recorrida e a analise de qual produto ofertado atende ao edital e as necessidades da Secretaria de Estado de Saúde.

Kelly Fernanda Gonçalves
Pregoeira Oficial/SES
[Texto das mensagens anteriores oculto]

Recurso - Labinbraz.pdf
1385K

Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação

Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br>

pregão 034.2022

Diretoria LACEN <dirlacen@ses.mt.gov.br> 25 de julho de 2022 12:01
Para: Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br>
Cc: GBAVS Gabinete da Secretaria Adjunta de Atenção e Vigilância em Saúde <gbavs@ses.mt.gov.br>

Kelly,
Após reanálise dos documentos apresentados, entendemos que o equipamento ofertado pela empresa LABINBRAZ atende ao solicitado por esta unidade.
Desta forma, solicitamos a inclusão do mesmo no processo.

Seguimos à disposição.

Att
Dra. Elaine Cristina de Oliveira
Diretora do LACEN-MT
Rua Thogo da Silva Pereira, 63, Porto
CEP: 78020-500, Cuiabá-MT
Fones: (65) 3624-6095 Ramal -201, (65) 3622-0599 - (65)9 9925-6733
E-mail: dirlacen@ses.mt.gov.br

[Texto das mensagens anteriores oculto]